



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.720283/2010-01  
**Recurso n°** 999 Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-002.191 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2013  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** EMANUEL AGROPECUARIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2007

NIRF: 0.354.730-2 - Fazenda Raio de Sol

VALOR DA TERRA NUA. PROVA INEFICAZ.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração quando o contribuinte não faz qualquer comprovação do valor declarado para justificar e reconhecer valor menor.

ÁREA UTILIZAVA COM PRODUTOS VEGETAIS. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE FRUTAS. PROVA INEFICAZ.

A dedução da área explorada com produtos vegetais depende de prova da existência das árvores frutíferas e da efetiva execução do contrato de compra e venda da produção.

MULTA. CONFISCO. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao Carf apreciar matéria que envolva exame da ilegalidade ou da inconstitucionalidade da exigência.

A exigência da taxa Selic esta cristalizada na Sumula Carf 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes e Pedro Anan Júnior. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** contra decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Campo Grande/MS, que, por unanimidade de votos, manteve a autuação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR, do exercício de 2007, no valor de R\$ 1.823.216,07, sobre o imóvel rural denominado Fazenda Raio de Sol, com área total de 1304,6 há., localizado no Município de Itirapina/SP, pela falta de comprovação das áreas de plantação com produtos vegetais declarada, e o VTN valor da terra nua declarado.

**Auto de infração** (fls. 01/06) com ciência em 05/11/2010 (fls. 152), após o contribuinte intimado, não comprovou a área declarada com a plantação com produtos vegetais e o VTN - valor da terra nua, declarado.

**Impugnação** (fls. 176/191).

**Decisão recorrida** (fls. 485/494), com ciência em 14/06/2012 (AR fls. 498), manteve a autuação pela falta de comprovação da área de utilização com produtos vegetais, e o VTN - valor da terra nua do imóvel e vem assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2007*

*NIRF: 0.354.730-2 - Fazenda Raio de Sol*

**ARBITRAMENTO. MOTIVAÇÃO. VALIDADE DO LANÇAMENTO.**

*Não há nulidade do lançamento quando não se configura óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público.*

**INCONSTITUCIONALIDADE. TESE NÃO CONHECIDA.**

*É vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

**DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.**

*Em regra, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, com exceção das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.*

**VALOR DA TERRA NUA. PROVA INEFICAZ.**

*O valor da terra nua, apurado pela fiscalização em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração quando o contribuinte não apresenta elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.*

*ÁREA UTILIZAVA COM PRODUTOS VEGETAIS.  
CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE FRUTAS. PROVA  
INEFICAZ.*

*A dedução da área explorada com produtos vegetais depende de prova da existência das árvores frutíferas e da prova da execução do contrato de compra e venda da produção.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

**Recurso Voluntário** (fls. 507/533), recebido em 13/07/2012, sustenta, em síntese: 1) realizou cultivo de laranja no imóvel em 2006 e em 2007, com redução da plantação; 2) não se faz necessária a informação do número exato de pés de laranja na área, no exercício de 2007, para que se constate a existência de intensa atividade rural e de vultosa quantidade de árvores no período; 3) a fiscalização de modo arbitrário imputou o VTN - Valor da terra nua sete vezes o valor apurado pelo recorrente, fato que se revela verdadeiro despropósito e configura confisco; 4) multa de 75% é confiscatória e desproporcional; 4) o sistema de cálculo de juros moratórios fere o art. 161, § 1º do CTN e art. 192, § 3º da CF, tendo em vista tratar-se de taxa remuneratória e não de forma de cálculo de juros moratórios.

**É o breve relatório.**

**Voto**

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O reurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se de recurso da decisão que manteve a autuação do ITR pela falta de comprovação da área de cultivo e do VTN – Valor da Terra Nua, declarados no DITR/2007.

*Área de Produtos Vegetais:*

Houve glosada a área de 1.292,6 hectares, declarada a título de cultivo agrícola por falta de comprovação.

No recurso sustenta cultivar de laranja na área declarada e para comprovação juntou o contrato firmados, entendendo desnecessário comprovar a quantidade de plantas existentes.

A matéria é unicamente de prova do fato.

Os contratos de compra e venda do imóvel ou de fornecimento de laranja não servem para comprovar se o imóvel, objeto da tributação, possui ou não cultivo agrícola de laranja no período da exigência.

A decisão recorrida foi extremamente didática, ensinou a Recorrente a produzir a prova do fato alegado, mas mesmo assim nada veio para os autos de forma a comprovar a matéria exclusivamente de fato objeto do conflito.

Sem prova da efetiva da utilização do imóvel para os fins declarados – cultivo agrícola - não há como acolher o reclamo recursal.

Por essa razão vemos que a autuação e a decisão recorrida agiram com acerto e devem prevalecer.

*VTN – Valor da Terra Nua*

A autuação decorre da falta de comprovação do VTN declarado.

O Recorrente não produziu nenhuma prova do valor do imóvel – VTN - declarado na DIAT.

Com a falta de comprovação o VTN - valor da terra nua foi arbitrado com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT. da Secretaria da Receita Federal, informados pela Secretaria Estadual de Agricultura para o Município de Itirapina-SP, no exercício 2007, observando a aptidão agrícola.

*Multa confiscatória e taxa Selic. Ilegalidade e inconstitucionalidade.*

Ao contrário do que sustenta o Recorrente ilegalidade e inconstitucionalidade. não há reparos na multa e na taxa selic.

A exigência da taxa Selic esta cristalizada na Súmula do Carf nº 4, de observância obrigatória pelos membros do Conselho:

Súmula Carf 4 - : A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

O confisco envolve necessariamente o exame da constitucionalidade da exigência, matéria cuja apreciação é vedada a este Conselho.

Ante o exposto, **conheço e negou provimento** ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator